

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 2015

Altera o tipo penal do artigo 305 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, tornando a pena mais rigorosa.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

A proposição em tela pretende elevar a pena cominada ao crime previsto no art. 305 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Tal delito cinge-se ao condutor do veículo afastar-se do local do acidente para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída.

O nobre proponente justifica a sua pretensão em razão da necessidade de proteger, de forma mais eficaz, o bem jurídico albergado pelo art. 305 do CTB, argumentando que a fuga do local do acidente ofende o dever geral de contribuição para a escorreita solução dos conflitos.

A referida proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação do Plenário.

O Parecer aprovado pela Comissão de Viação e Transportes foi pela aprovação do PL 2241/2015, com substitutivo que eleva também a pena máxima da conduta prevista no art. 312 do CTB, a fim de manter a proporcionalidade com o que se pretende implementar na proposição em análise.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.241, de 2015, bem como do Substitutivo apresentado na Comissão de Viação e Transportes (CVT), a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, as proposições referidas não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, trânsito e transporte, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, *caput* e incisos I e XI; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre elas e a Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, tanto o Projeto examinado, quanto o Substitutivo mencionado inovam no ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito, não se revelando injurídicos.

No que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao Projeto e o Substitutivo em análise, estando ambos de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.241, de 2015, e do Substitutivo apresentado na Comissão de Viação e Transportes (CVT).

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator